

Alteração 1

Daniel Dalton, Anneleen Van Bossuyt
em nome do Grupo ECR

Relatório**A8-0204/2017**

Henna Virkkunen, Philippe Juvin

sobre as plataformas em linha e o Mercado Único Digital
2016/2276(INI)

Proposta de resolução alternativa (artigo 170.º, n.º 3, do Regimento) à proposta de resolução não legislativa A8-0204/2017

Resolução do Parlamento Europeu sobre as plataformas em linha e o Mercado Único Digital

O Parlamento Europeu,

1. Realça que as plataformas em linha estão relacionadas com muitas iniciativas do Mercado Único Digital; lamenta a falta de coordenação e coerência entre essas iniciativas; considera que as iniciativas devem complementar-se mutuamente, a fim de facilitar a entrada no mercado e permitir que as plataformas em linha intensifiquem as suas atividades em todos os Estados-Membros;
2. Considera que a regulamentação existente tem sido frequentemente ultrapassada pela transformação digital; sublinha que a legislação da era analógica não deve ser simplesmente copiada para o mundo digital; exorta a uma revisão ambiciosa da legislação existente com vista a promover a simplificação e uma abordagem em prol da inovação e tecnologicamente neutra; encoraja os Estados-Membros a avaliarem também se as práticas regulamentares nacionais apoiam o crescimento da economia digital na Europa;
3. Exorta a Comissão a assegurar condições de concorrência equitativas e a promover a concorrência entre plataformas em linha; constata que as pressões concorrenciais variam entre os diferentes setores e que, por isso, as definições globais de plataformas em linha ou as soluções únicas raramente são adequadas;
4. Salaria que as eventuais reformas têm de evitar uma regulamentação excessiva e congratula-se com o facto de a Comissão reconhecer este perigo; reconhece que a aplicação das mesmas regras em linha e fora de linha tem benefícios mas considera que tal só deverá ocorrer quando as situações forem realmente comparáveis;
5. Realça que – em conformidade com a sua resolução, de 19 de janeiro de 2016, intitulada «Rumo ao Ato para o Mercado Único Digital»¹ – a responsabilidade limitada dos intermediários é essencial para a proteção da abertura da Internet, dos direitos fundamentais, da certeza jurídica e da inovação; congratula-se com a intenção da Comissão de fornecer orientações para ajudar as plataformas em linha a manterem-se

¹ Textos aprovados, P8_TA(2016)0009.

conformes com a Diretiva sobre o comércio eletrónico;

6. Adverte que as obrigações de acompanhamento crescentes impostas às plataformas em linha não podem substituir a aplicação efetiva das leis nacionais ou europeias em matéria de conteúdos ilegais, sobretudo porque as ações das entidades privadas não podem substituir o devido processo legal e as proteções concedidas ao livre exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos;
7. Regista as conclusões intercalares do estudo da Comissão sobre as práticas B2B das plataformas em linha e as preocupações manifestadas pelos participantes, em particular as PME; salienta a importância das plataformas em linha para as PME que procuram o acesso ao mercado com uma boa relação custo-eficácia e o facto de essas empresas poderem ser fortemente penalizadas por práticas desleais;
8. Regista que a Comissão irá continuar a ponderar a resposta mais adequada à sua avaliação das práticas B2B mas considera que, no mínimo, tem de estar disponíveis procedimentos adequados de resolução de litígios e/ou vias de recurso; considera que as medidas destinadas a aumentar a transparência relativamente aos mecanismos de ordenação de buscas e de determinação dos preços não só iriam melhorar as relações B2B mas também deixar os consumidores melhor informados;
9. Salienta que o direito da concorrência da UE se baseia em princípios sólidos e estabelecidos que são adequados aos fins da economia digital quando aplicados de forma rigorosa; congratula-se com as medidas pró-ativas da Comissão em matéria de execução e incentiva o trabalho, em especial, sobre a interação entre o controlo e a utilização dos dados e o direito da concorrência;
10. Salienta a necessidade de a Comissão tomar decisões de forma atempada nos processos de concorrência, à luz do ritmo acelerado do setor digital; considera que códigos de conduta setoriais também podem ser instrumentos eficazes para desencorajar práticas restritivas da concorrência, para além dos casos individuais.

Or. en